



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



**SUBSTITUTIVO Nº 1 /2017 - CAF
(Dos Senhores Deputados DELMASSO e ROBÉRIO NEGREIROS)**

**Ao Projeto de Lei n.º 1.469/2017 que
"Dispõe sobre a autogestão nos Programas
Habitacionais de Interesse Social no
Distrito Federal e dá outras providências".**

Dê-se ao Projeto de Lei n.º 1.469, de 2017 o seguinte Substitutivo:

**PROJETO DE LEI Nº. 1.469/2017
(Autoria: Deputado DELMASSO – PODEMOS/DF)**

**Dispõe sobre a autogestão nos Programas
Habitacionais de Interesse Social no
Distrito Federal e dá outras providências.**

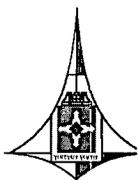
A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a autogestão na elaboração de projeto e construção de moradia, visando garantir o protagonismo das famílias organizadas em associações, cooperativas, e outras entidades habitacionais.

Parágrafo único. Os conceitos e definições mencionados nesta lei encontram-se relacionados no anexo único da presente lei.

Art. 2º Serão atendidas no âmbito dos Programas regulados nesta lei as famílias residentes no Distrito Federal, que ainda não tenham sido anteriormente contempladas nos Programas Habitacionais dos diversos entes Federativos e que cumpra os critérios definidos pela Lei n.º 3.877 de 26 de junho de 2006.

§ 1º Quando a ação se enquadrar na modalidade urbanização ou



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



regularização de assentamentos precários, serão atendidas aquelas famílias cadastradas até a data da implantação do Plano de Urbanização da intervenção.

§ 2º Os critérios de seleção das famílias serão estabelecidos pelas Associações, cooperativas, e outras entidades habitacionais, para habilitação junto a CODHAB cumprindo os critérios da Lei n.º 3.877 de 26 de junho de 2006.

Art. 3º Os projetos de financiamento desenvolvidos no âmbito do programa regulados nesta lei, serão selecionados pelo Conselho do Fundo de Desenvolvimento Distrital de Habitação de Interesse Social - FUNHDIS.

Art. 4º Fica criado o Programa Distrital de Produção da Habitação de Interesse Social, denominado Autogestão na Moradia, destinado à construção de empreendimentos habitacionais de interesse social em parceria com associações, cooperativas e outras entidades habitacionais, devidamente habilitadas no âmbito da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB/DF.

Parágrafo único. A habilitação da Entidade Organizadora que se refere o "caput" será regulada, pela Lei 3.877/2006 no seu art. 20, sendo realizado chamamento público a cada 02 (dois) anos e a certificação decorrente tendo a validade de 04 (quatro) anos.

Art. 5º São diretrizes gerais da produção autogestionária da moradia:

I - o respeito à autonomia das associações, cooperativas e outras entidades habitacionais;

II – a garantia ao acesso à moradia digna;

III - a participação das famílias atendidas em todas as etapas do processo, organizadas em associações, cooperativas e outras entidades habitacionais;

IV – o estímulo à autogestão na moradia e ao mutirão autogestionário;

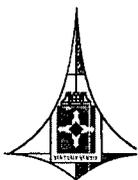
V – o apoio à capacitação em processos autogestionários;

VI – a compatibilização das tipologias edilícias com as características das famílias participantes;

VII – a valorização do controle social da utilização dos recursos públicos;

VIII – a elevação dos padrões de construção e a melhoria da qualidade da produção habitacional;

IX – o estímulo às formas inovadoras de desenvolvimento tecnológico e às



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



relações horizontais nos canteiros de obras;

X - a valorização do trabalho social, sendo elaborado e executado pela entidade organizadora;

XI - o estímulo às formas coletivas de fruição da posse ou da propriedade das unidades habitacionais.

Art. 6º Os recursos destinados ao programa de Autogestão na Moradia poderão ser utilizados para as seguintes atividades:

I - aquisição de terrenos;

II - pagamento de serviços técnicos complementares;

III - elaboração e acompanhamento de projetos técnicos;

IV - construção das unidades habitacionais, equipamentos comunitários e comerciais a ela vinculados;

V - implantação de infraestrutura básica ou pública e condominial, incluindo-se eventual necessidade de implantação de infraestrutura externa vinculada ao empreendimento;

VI - formulação e execução do projeto técnico social;

VII - pagamentos dos demais custos diretos, tais como despesas com canteiro de obras, administração da entidade, materiais permanentes e de consumo, contas de água, luz, telefone, internet, pessoal e dos e dos custos indiretos vinculados ao empreendimento;

VIII - pagamento dos custos de legalização ambiental, fundiário, jurídico, social e urbanístico;

IX - pagamento de assessorias técnicas especializadas, empresas de gerenciamento de obras, empresas de construção civil e similares;

X - administração de obra, mobilização, organização, formação e análise socioeconômica prévia dos proponentes do grupo associativo;

XI - elaboração e estudo prévio de viabilidade dos projetos;

XII - acompanhamento da execução e conclusão dos projetos;

XIII - elaboração e execução do trabalho social.

Art. 7º O programa será executado com a participação dos seguintes agentes intervenientes:



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



- I – órgão da Administração Direta Gestor da Política Habitacional;
- II – Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB/DF;
- III - associações, cooperativas e outras entidades habitacionais;
- IV – Agentes fomentadores, conforme sua disponibilidade.

Art. 8º O Programa de Autogestão na Moradia será operacionalizado com recursos oriundos do Fundo Distrital de Habitação de Interesse Social – FUNDHIS e do Fundo de desenvolvimento Urbano do Distrito Federal – FUNDURB, complementado por outras fontes públicas de recursos públicos ou privados, quando necessário.

Parágrafo Único. Ao menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anualmente destinados do Fundo Distrital de Habitação de Interesse Social – FUNDHIS, e ao menos 20% (vinte por cento) dos recursos anualmente destinados ao Fundo de desenvolvimento Urbano do Distrito Federal – FUNDURB serão destinados ao Programa de Autogestão na Moradia.

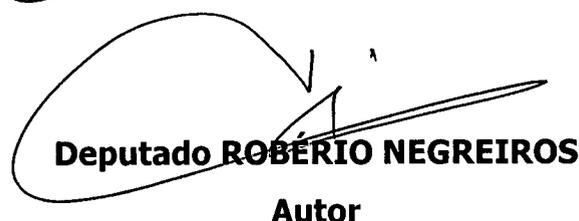
Art. 9º Esta Lei define o mínimo de especificações e funcionalidades do Programa, de forma que o Poder Executivo regulamentará a presente lei e estabelecerá os critérios para a execução.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.



Deputado DELMASSO
Autor



Deputado ROBERIO NEGREIROS
Autor



ANEXO ÚNICO - Conceitos e definições

Agentes fomentadores: entes estatais dos demais níveis federativos ou entidades privadas com atuação na área habitacional.

Associações e cooperativas habitacionais: entidades civis sem finalidade lucrativa, devidamente registradas na forma da lei, sediadas no âmbito do Distrito Federal, com atuação mínima na área da habitação comprovada por relatório de atividades relativo, no mínimo, aos últimos 02 anos de atuação.

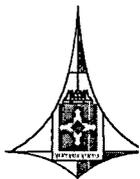
Associações, cooperativas e outras entidades habitacionais: entidades civis sem finalidade lucrativa, devidamente registradas na forma da lei, sediadas no Distrito Federal, com atuação mínima na área da habitação comprovada por relatório de atividades realizadas nos últimos 02 anos de atuação.

Assessoria técnica: equipe multidisciplinar formada por profissionais das áreas de arquitetura, engenharia, jurídica, social com formação superior ou técnico, representados numa pessoa jurídica com ou sem finalidade lucrativa, com atuação comprovada na área habitacional.

Autogestão em habitação: processo construtivo em que as famílias participantes, representada por uma associação ou cooperativa habitacional, com auxílio de uma assessoria técnica especializada participa das etapas de concepção, desenvolvimento e execução dos projetos habitacionais e do trabalho social, exercendo todas as atividades de administração da obra e de definição dos pós ocupação.

Administração de obra: consiste em mobilizar, organizar toda demanda, formação e análise socioeconômica prévia dos proponentes do grupo associativo; elaboração e estudo prévio de viabilidade dos projetos; gerenciamento e acompanhamento da execução dos projetos; e elaboração e execução do trabalho social, e gerenciamento de todas as fases de obras, até a entrega da unidade habitacional a família contemplada.

Mutirão: trabalho manual não remunerado realizado em nome próprio pela família participante no projeto habitacional ou seu representante dedicado ao empreendimento onde será beneficiada.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



Mutirão misto: trabalho manual não remunerado realizado em nome próprio pela família participante no projeto habitacional ou seu representante dedicado ao empreendimento onde será beneficiada, com contratação de mão de obra especializada.

Projeto técnico: Compreendem os projetos básicos e executivos de arquitetura e engenharia do empreendimento a ser edificado, bem como ao seu entorno imediato.

Trabalho social: conjunto de estratégias, processos e ações, realizado a partir de estudos e diagnósticos integrados e participativos do território, compreendendo as dimensões social, econômica, produtiva, ambiental e político-institucional do local e das famílias participantes, visando qualificar sua participação do processo construtivo e na formulação e execução das demais das políticas públicas relacionadas.

Serviços técnicos complementares: conjunto de serviços veiculados por intermédios de estudos, laudos, pareceres, documentos, certidões, manifestações de caráter jurídico, econômico, contábil ou urbanístico destinados a solucionar questões relevantes relacionadas ao empreendimento habitacional. 